



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026483-36.2006.815.0011 — 4ª Vara Cível de Campina Grande

RELATOR : Dr. João Batista Barbosa, em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Marcela Soares dos Santos

ADVOGADO : Heracliton Gonçalves da Silva OAB/PB:7564

APELADO : Veneza Modas

ADVOGADO : Emanuel Vieira Gonçalves OAB/PB: 13.170

**APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS —
INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE EMITENTES DE CHEQUE
SEM FUNDO — ASSINATURA FALSA — ATO ILÍCITO —
COBRANÇA INDEVIDA — DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO — SÚMULA 385 STJ — ALEGAÇÃO DE
NÃO APLICAÇÃO DA REFERIDA SÚMULA AO CASO
CONCRETO — AÇÃO CONTRA O SUPOSTO CREDOR —
VERBETE APLICÁVEL APENAS AOS ÓRGÃOS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO — TESE NÃO ADOTADA —
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— Embora os precedentes da referida Súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - ‘quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito’, CF. RESP 1.002.985-RS, Rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.(RESP n. 1.386.424/MG, rel^o. P/ AC. Min^a. Maria Isabel Gallotti, j. Em 27.04.2016).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MARCELA SOARES DOS SANTOS**, contra sentença de fls. 205/207, que julgou **parcialmente procedente** o

pedido, para declarar inexistente os débitos oriundos da inscrição do nome da promovente no cadastro de inadimplentes pela promovida, relativos a cheques de fls. 41/42, rejeitando o pedido de indenização por dano moral.

Na apelação interposta às fls. 209/213, a recorrente pede para que seja reformada a sentença, alegando que o magistrado se equivocou em afastar a indenização por dano moral, tendo em vista que a Súmula 385 do STJ não pode ser aplicada ao caso concreto, uma vez que as hipóteses em que se refere a Súmula trata de indenização pleiteada em face do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito.

Em contrarrazões, às fls. 215/219, a recorrida pleiteia que seja negado provimento ao recurso de apelação da promovente, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, que é o mesmo entendimento do STJ.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 226/227v, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem apresentar manifestação, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

VOTO

Consoante consta dos autos, a promovente obteve seu nome negativado pela parte Ré, com a dívida no valor equivalente a **R\$ 134,45** (cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) vencida em **30/06/2004** referente a um cheque do Banco Itaú que havia sido devolvido por insuficiência de saldo, o que ocasionou a inscrição imediata no CCF – cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (fl. 21/22).

A demandada, por sua vez, afirma a existência de irregularidade no cheque objeto da demanda, afirmando inclusive que a assinatura conferia com a da promovente. Por fim, aduziu ser legítima a inscrição da autora no cadastro restritivo, porquanto decorreu da emissão de cheques sem provisão de fundos.

De acordo com as fls.106 foi nomeado perito grafotécnico para avaliar a legitimidade da assinatura da autora.

Contudo, em conformidade as fls. 161/163 foi concluído que as assinaturas não são autênticas.

Dirimindo a controvérsia, o Juízo *a quo*, **julgou parcialmente procedente o pedido**, nos seguintes termos:

*“Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na petição inicial apenas para declarar inexistente os débitos oriundos da inscrição do nome da promovente no cadastro de inadimplentes pela promovida, relativos aos cheques de fls. 41/42, rejeitando o pedido de indenização moral.”*

Pois bem.

O cerne da questão está em saber se realmente houve a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes e, conseqüentemente, dano moral.

O STJ já se manifestou a respeito da matéria.

Súmula 385 - Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.

É que conforme restou consignado na sentença recorrida, a autora foi indevidamente inserida no CCF – Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundo, pois na sua conta-corrente havia saldo insuficiente para compensar o cheque expedido.

Contudo, resta comprovada a falsificação da assinatura da autora, de acordo com o laudo pericial de fls. 161/162.

Todavia, como restou provado nos autos, já havia inscrição em cadastro de proteção ao crédito por outra instituição. Portanto, repise-se, a inscrição nessas circunstâncias, não se configura dano moral, ou seja, preexistindo inscrição não cabe indenização por dano moral. É o que preceitual a Súmula 385 do STJ e as decisões dos Tribunais.

Nos processos precedentes da Súmula, se entendeu que, haja vista a existência de outras inscrições desabonadoras, não haveria o que se falar em dano moral, uma vez que a situação de negativação não é fato novo na vida do consumidor.

A Súmula 385 do STJ foi proferida para unificar o entendimento de que quando um órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, etc) inscreve um devedor em seus cadastros de inadimplentes de forma equivocada, mas, caso haja em nome desse devedor débitos legítimos inscritos anteriormente, não haveria dano moral a ser ressarcido. A aplicação dessa súmula repercutiu seriamente inúmeras demandas judiciais de consumidores que foram indevidamente cadastrados por fornecedores, sendo negado o seu direito de reparação pelo dano moral causado por esses atos.

A hipótese dos autos refere-se à inscrição indevida pela inexigibilidade do débito, situação que se amolda à questão tratada nos precedentes que deram origem ao referido enunciado sumular. Portanto, a existência de inscrições regulares realizadas anteriormente afasta o dever de indenizar.

Ademais, o fato da indenização não ter sido pleiteada pelo órgão mantenedor de cadastro de proteção de crédito, não retira a aplicação da súmula ao caso concreto, eis que o verbete também é válido nas ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular, e não apenas contra órgãos creditícios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA AUTORA. ALMEJADA CONDENAÇÃO POR ABALO ANÍMICO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRETÉRITAS. ATO QUE POR SI SÓ DESNATURA A PRETENSÃO. REGULAR LANÇAMENTO ANTERIOR SUFICIENTE PARA DESABONAR A

CONSUMIDORA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO DA CONTROVÉRSIA E PELA SÚMULA Nº 385, DO STJ. TESE RECHAÇADA NO PONTO. "2. 'Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento' (Súmula nº 385/STJ). **3. Embora os precedentes da referida Súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento - 'quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito', CF. RESP 1.002.985-RS, Rel. Ministro Ari Pargendler - aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular.** 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (RESP n. 1.386.424/MG, rel^a. P/ AC. Min^a. Maria Isabel Gallotti, j. Em 27.04.2016). **PLEITO NAS CONTRARRAZÕES DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIA INADEQUADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC; AC 0000566-05.2014.8.24.0069; Sombrio; Primeira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gerson Chereim II; DJSC 18/04/2017; Pag. 81).**

E,

A inscrição indevida comandada pelo credor em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não enseja indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento. A Súmula n. 385 do STJ prevê que "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". O fundamento dos precedentes da referida súmula - "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp 1.002.985-RS, Segunda Seção, DJe 27/8/2008) -, **embora extraídos de ações voltadas contra cadastros restritivos, aplica-se também às ações dirigidas contra supostos credores que efetivaram inscrições irregulares.** Ressalte-se, todavia, que isso não quer dizer que o credor não possa responder por algum outro tipo de excesso. A anotação irregular, já havendo outras inscrições legítimas contemporâneas, não enseja, por si só, dano moral. Mas o dano moral pode ter por causa de pedir outras atitudes do suposto credor, independentemente da coexistência de anotações regulares, como a insistência em uma cobrança eventualmente vexatória e indevida, ou o desleixo de cancelar, assim que ciente do erro, a anotação indevida. Portanto, na linha do entendimento consagrado na Súmula n. 385, o mero equívoco em uma das diversas inscrições não gera dano moral indenizável, mas apenas o dever de suprimir a inscrição indevida. **REsp 1.386.424-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 16/5/2016.**

Ademais, caberia a promovente demonstrar nos presentes autos que a negativação **preexistente** padecia de regularidade por inexistência de dívida ou de contratação, não sendo **legítima**. Logo, como referida prova não foi produzida, imperiosa a manutenção da sentença vergastada.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes (Presidente). Presentes ao julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Dr. João Batista Barbosa
Juiz convocado/Relator